



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000070/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-007.752 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente RUTH SCHNEIDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual a contribuinte não se manifesta expressamente.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DEDUÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.**

Somente a despesa com honorários advocatícios comprovadamente pagos pela contribuinte e sem indenização pode ser deduzida dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 19 a 24, referente ao exercício de 2006, exigindo R\$ 62.719,79 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 247.720,85, referentes à ação judicial trabalhista, e de R\$ 80,00 recebidos da Mongeral S/A Seguros e Previdência.

A autoridade fiscal, citando informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal e dos documentos apresentados pela contribuinte, afirma que o total recebido na referida ação foi de R\$ 419.198,53, dos quais foram deduzidos R\$ 36.973,31 de FGTS, R\$ 1.089,92 de devolução de descontos e R\$ 7.922,85 de auxílio alimentação, resultando em R\$ 373.973,31 de rendimentos tributáveis, dos quais só teriam sido oferecidos à tributação R\$ 125.491,60.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese que dos R\$ 367.624,40 depositados em juízo, “efetuou o levantamento da quantia de R\$ 238.807,40”, sendo a diferença repassada para seu procurador, Geraldo Carlos da Silva – OAB/PR 6.631, a título de honorários. Afirma que os R\$ 238.807,40 foram repartidos entre o depósito em duas contas bancárias de sua titularidade: R\$ 180.000,00 no Banco do Brasil e R\$ 58.807,40 na CEF, conforme comprovante de fl. 30.

Sustenta que não há qualquer irregularidade em sua declaração de ajuste e que os rendimentos considerados omitidos seriam referentes aos honorários advocatícios, afirmando que o advogado Carlos Silva teria efetuado as seguintes transferências bancárias, no dia 29/03/2005, cujos titulares desconheceria (Rosemary Huss Noutski, Maria Aparecida Louzada Martins e Renato Louzada Martins).

Argui que o montante transferido pelo advogado, incluindo a CPMF, totalizaria R\$ 124.213,25, valor que seria superior ao declarado – R\$ 115.406,50 (fl. 155) e que as transferências de sua titularidade representariam R\$ 238.822,40.

Transcreve vários dispositivos legais para ressaltar que, em relação aos honorários advocatícios, não existiria relação tributária que a obrigasse a recolher o IR. Admite que o problema consiste na inexistência de recibo dos honorários advocatícios, alegando que o fornecimento teria sido negado pelo Sr. Geraldo Carlos da Silva.

Suscita que, em busca da verdade material, caberia à Receita Federal solicitá-lo diretamente àquele e/ou verificar se o valor foi por ele devidamente declarado. Enfatiza que a ausência de recibo não poderia ser a causa do lançamento, porque “não lhe pode ser imputado para o Impugnante, considerando tratar-se de documentação de posse de terceiro, cuja obtenção não foi possível até a presente data”. Cita os princípios da busca da verdade material e da

oficialidade para corroborar a alegação de que as transferências bancárias apresentadas comprovariam o pagamento dos honorários suscitados.

Para comprovar suas alegações, vislumbra a possibilidade de intimação do advogado e/ou dos titulares das contas bancárias citadas na impugnação.

Considera desnecessária a realização de perícia, mas ressalva a possibilidade de indicar perito e formular quesitos, “caso se entenda necessária”, além da juntada posterior de documentos.

Ratifica as alegações apresentadas e suscita a possibilidade de comparecimento perante o órgão julgador, em caso de necessidade. Finaliza solicitando a insubsistência, o cancelamento e a nulidade do lançamento.

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> de início cumpre esclarecer que a contribuinte, na peça impugnatória, somente contesta a omissão de rendimentos referentes à reclamatória trabalhista, não se manifestando acerca da inclusão de ofício de R\$ 80,00 recebidos da Mongeral S/A Seguros e Previdência, fl. 22. Portanto, considera - se não impugnada essa omissão de rendimentos.

Em relação à omissão de rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista, alega que se refere ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, apesar de a omissão apurada ter sido de R\$ 247.720,85, as transferências bancárias especificadas à fl. 07 pela contribuinte como representantes do pagamento de honorários totalizariam, com a inclusão da CPMF, R\$ 124.213,21. Assim, a diferença de R\$ 123.507,64 existente entre a omissão apurada e os honorários advocatícios suscitados na impugnação, respectivamente, R\$ 247.720,85 e R\$ 124.213,21, também é parte não impugnada do lançamento.

Assim, é de se considerar a omissão de R\$ 123.587,64 (R\$ 123.507,64 + R\$ 80,00) como não impugnada e, portanto, não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

=> com relação à dedução do suposto pagamento de honorários, a previsão legal prega requisitos necessários para que a contribuinte usufrua dessa dedução (o dispositivo legal transcrito é claro ao restringir tal benefício aos valores pagos pela contribuinte e sem indenização).

A litigante afirma que não conseguiu obter o recibo do advogado para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, pretendendo comprová-lo por meio de transferências bancárias constantes do extrato de fl. 30.

Embora as transferências suscitadas na impugnação estejam explícitas no documento bancário de fl. 30, não é possível saber os destinatários. Na impugnação, a contribuinte alega que seriam Rosemary Huss Noutski, Maria Aparecida Louzada Martins e Renato Louzada Martins, admitindo não haver conseguido estabelecer qualquer vínculo entre eles e seu advogado Sr. Geraldo Carlos da Silva.

A contribuinte, em seu próprio interesse, também não apresentou qualquer contrato onde estivesse especificado o percentual de honorários advocatícios acordado entre as partes, apesar de estar obrigada a instruir a impugnação com todos os documentos que corroborassem suas alegações de defesa.

Dessa forma, como não foi apresentada documentação hábil e idônea comprovando o pagamento de honorários advocatício pela contribuinte, é de se manter a parte impugnada do lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter o lançamento por motivos já expostos e repetidos em sede de Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme fora salientado no relatório acima, a controvérsia reside no pagamento de honorários advocatícios pagos em decorrência de rendimentos recebidos oriundos de processo judicial. A Recorrente não atendeu aos requisitos legais que devem ser cumpridos para a possível dedução. A despeito da alegação de que não conseguiu obter o recibo do advogado para comprovar o referido pagamento, não tem prova para corroborar as suas alegações.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário nos moldes acima expostos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-007.752 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.000070/2009-71